

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.029 - SP (2016/0138041-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PINHALENSE DE ENSINO
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO - PR021151
JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO - SP239637
MARIANA MARANGAO E OUTRO(S) - SP326523
RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE SERTORIO
ADVOGADO : MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONÇALVES - SP056648
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : JOSE EDUARDO STAUT
ADVOGADO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP026886
AGRAVANTE : MARIA ORCEBIDES MANGILLI
ADVOGADOS : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP026886
ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFÉ E
OUTRO(S) - SP100305
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ROBERTO ORICCHIO COSTA
INTERES. : CARLOS ALEXANDRE ZAMBELI PASCUINI
ADVOGADO : VALTER JOSÉ BUENO DOMINGUES - SP209693
INTERES. : AUGUSTO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO - SP239637
INTERES. : JULIO CESAR OCTAVIANI
ADVOGADO : ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP070656
INTERES. : EDSON ROSSI
ADVOGADO : LUCIANO PASOTI MONFARDINI - SP184757
INTERES. : CIRO VERGUEIRO RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO VERGUEIRO NEVES - SP011542
INTERES. : JOSE ROBERTO STEFANO
ADVOGADO : VÂNIA MARIA GOLFIERI - SP244852
INTERES. : MANOEL CARLOS GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADO : MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONÇALVES - SP056648
INTERES. : JOSE FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO
INTERES. : BENEDITO DE FREITAS BUENO
INTERES. : CARLOS ANTONIO CENTURION MACIEL
INTERES. : PATRÍCIA APARECIDA ZIBORDI ACETI
ADVOGADO : JOSÉ ADALBERTO ROCHA - SP034732
INTERES. : GILVAN LOPES DE OLIVEIRA
INTERES. : REGINA CELIA SELLITTO
ADVOGADO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP026886
INTERES. : JOSE EDUARDO VERGUEIRO NEVES
INTERES. : MANOEL CARLOS GONÇALVES JÚNIOR

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESTITUIÇÃO DE DIRIGENTES DE FUNDAÇÃO DE ENSINO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO DO EX-DIRIGENTE. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. OPORTUNIDADE DE EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO NO CURSO DA DEMANDA. PRECEDENTES. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RECURSO DA FUNDAÇÃO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Controvérsia acerca responsabilidade civil de ex-dirigente de fundação educacional por atos ilícitos praticados no exercício da gestão.

2. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR PEDRO HENRIQUE SERTORIO

2.1. Inocorrência de nulidade do processo em virtude da ausência de notificação do ora recorrente para o inquérito civil público - tendo sido notificada tão somente a pessoa jurídica da fundação - uma vez que as nulidades do inquérito civil não contaminam, necessariamente, a futura ação civil pública, uma vez que são assegurados o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa no curso da demanda. Precedentes.

2.2. Caso concreto em que o Tribunal de origem entendeu que o ora recorrente não impugnou satisfatoriamente os elementos de prova que instruíram a inicial da ação civil pública, não havendo falar, portanto, em ofensa ao contraditório.

2.3. Aplicação do óbice da Súmula 284/STF no que tange à alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista a dedução de razões genéricas, não tendo havido explicitação da prova que teria sido suprimida com o julgamento antecipado, tampouco demonstração da relevância dessa prova no contexto das outras provas que fundamentaram a sentença.

3. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR FUNDAÇÃO PINHALENSE DE ENSINO

3.1. Inocorrência de abalo à honra objetiva da instituição de ensino, sendo descabida a pretensão de indenização por danos morais (cf. voto do Min. MOURA RIBEIRO).

4. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, por maioria, negar provimento ao recurso especial da FUNDAÇÃO PINHALENSE DE ENSINO, afastando a fixação do dano moral. Vencidos, nesta parte, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi e, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial de PEDRO HENRIQUE SERTORIO, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi.

Brasília, 10 de março de 2020(data do julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.029 - SP (2016/0138041-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PINHALENSE DE ENSINO
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO - PR021151
JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO - SP239637
MARIANA MARANGAO E OUTRO(S) - SP326523
RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE SERTORIO
ADVOGADO : MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONÇALVES - SP056648
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : JOSE EDUARDO STAUT
ADVOGADO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP026886
AGRAVANTE : MARIA ORCEBIDES MANGILLI
ADVOGADOS : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP026886
ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFÉ E
OUTRO(S) - SP100305
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ROBERTO ORICCHIO COSTA
INTERES. : CARLOS ALEXANDRE ZAMBELI PASCUINI
ADVOGADO : VALTER JOSÉ BUENO DOMINGUES - SP209693
INTERES. : AUGUSTO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO - SP239637
INTERES. : JULIO CESAR OCTAVIANI
ADVOGADO : ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP070656
INTERES. : EDSON ROSSI
ADVOGADO : LUCIANO PASOTI MONFARDINI - SP184757
INTERES. : CIRO VERGUEIRO RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO VERGUEIRO NEVES - SP011542
INTERES. : JOSE ROBERTO STEFANO
ADVOGADO : VÂNIA MARIA GOLFIERI - SP244852
INTERES. : MANOEL CARLOS GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADO : MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONÇALVES - SP056648
INTERES. : JOSE FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO
INTERES. : BENEDITO DE FREITAS BUENO
INTERES. : CARLOS ANTONIO CENTURION MACIEL
INTERES. : PATRÍCIA APARECIDA ZIBORDI ACETI
ADVOGADO : JOSÉ ADALBERTO ROCHA - SP034732
INTERES. : GILVAN LOPES DE OLIVEIRA
INTERES. : REGINA CELIA SELLITTO
ADVOGADO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP026886
INTERES. : JOSE EDUARDO VERGUEIRO NEVES
INTERES. : MANOEL CARLOS GONÇALVES JÚNIOR

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de dois recursos especiais, um interposto por FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO (fls. 6273/81) e outro por PEDRO HENRIQUE SERTORIO (fls. 6323/41), em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE ENSINO - RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS - VALIDADE DA MEDIDA RECONHECIDA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE ADMITIDO - INICIAL BASTANTE A PROPICIAR AMPLA DEFESA - CONSELHEIRO QUE ATUOU POR PEQUENO PERÍODO E SEM PARTICIPAÇÃO NOS MALFEITOS - ABSOLVIÇÃO DAS CUSTAS DECRETADA - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL COM NÍTIDO INTERESSE PÚBLICO COLETIVO - INDEFERIMENTO DE DENUNCIÇÃO À LIDE - PROVA DE ILEGAL CONDUTA DO TRIO DIRETOR PLENAMENTE VÁLIDA - SOLIDARIEDADE RECONHECIDA - USO PARTICULAR DA ENTIDADE COMPROVADO - PROVA DOCUMENTAL NÃO CONTESTADA E IRREFUTÁVEL - "QUANTUM" DEFERIDO NEM SEQUER IMPUGNADO - DANO MORAL AFASTADO - SENTENÇA CONFIRMADA EM MÓR PARTE - APELO DE UM RÉU PROVIDO - MAIS RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. (fl. 5829)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 5896/900 e 6137/41).

Em suas razões de recurso especial, o recorrente PEDRO HENRIQUE SERTORIO alegou infração aos arts. 130, 330, inciso I, 332, 333, do Código de Processo Civil de 1973, art. 17, § 7º, da Lei 8.429/1992, sob o argumento de cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório, pleiteando a anulação da sentença para reabertura da instrução probatória.

Por sua vez, a recorrente FUNDAÇÃO PINHALENSE DE ENSINO alegou violação aos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, sob o argumento de

Superior Tribunal de Justiça

que a pessoa jurídica da fundação teria sofrido abalo em sua reputação, sendo cabível, portanto, indenização por danos morais. Apontou divergência jurisprudencial com base na Súmula 227/STJ.

O recurso especial interposto por PEDRO HENRIQUE SERTORIO foi inadmitido pelo Tribunal de origem, tendo havido interposição de agravo, que foi convertido em recurso especial por decisão deste relator (fls. 7478/84).

Paralelamente às presentes interposições, houve também recurso especial interposto pelos recorrentes JOSE EDUARDO STAUT e MARIA ORCEBIDES MANGILLI, que não foi admitido, tendo ascendido a esta Corte Superior por força de agravo, o qual, porém, não foi conhecido (fls. 7478/84).

Contrarrazões pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO às fls. 6624/6640.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na condição de *custos iuris*, opinou pelo provimento do recurso especial da fundação e pelo desprovimento do recurso especial de PEDRO HENRIQUE SERTORIO, em parecer lavrado com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNDAÇÃO PRIVADA. IRREGULARIDADE NA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS. CONTRATO DE MÚTUO SEM PAGAMENTO NÃO COBRADOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO E RECEITA FEDERAL. CONDENAÇÃO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 227/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. **RECURSO ESPECIAL DA FUNDAÇÃO PINHALENSE DE ENSINO – 1 – A pessoa jurídica de direito privado, como é o caso da Fundação recorrente, pode sofrer abalo moral quando violada sua honra objetiva, porque pode ter a credibilidade no mercado ou a reputação abaladas. 2 – No caso, estabelecidas as premissas fáticas, que não foram afastadas pelo Tribunal de Justiça, deve ser reconhecida a violação aos artigos 186, 187 e 927 do CC/2002, de modo a reformar o acórdão recorrido e confirmar a condenação por danos morais em favor da Fundação**

Superior Tribunal de Justiça

*recorrente. 3 – Não se conhece do recurso especial interposto por divergência jurisprudencial baseada em aplicação de enunciado sumular. **AGRAVO DE PEDRO HENRIQUE SERTORIO** – Agravo conhecido. O recurso especial esbarra na Súmula 7/STJ, pois a pretendida revisão do entendimento sobre a suficiência do acervo fático-probatório para o julgamento antecipado, seguramente demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada na via do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. **AGRAVO DE JOSE EDUARDO STAUT E DE MARIA ORCEBIDES MANGILLI** – Os recorrentes não rebateram os fundamentos adotados pelo Tribunal a quo, limitando-se a reproduzir, *ipsis litteris*, as razões da apelação. Incidência da Súmula 182/STJ. 6 – Parecer pelo **conhecimento parcial** do recurso especial da FUNDAÇÃO PINHALENSE DE ENSINO e, nessa extensão, pelo **provimento**; pelo **conhecimento** do agravo de PEDRO HENRIQUE SERTORIO, para que **não conhecer** o recurso especial; pelo **não conhecimento** do agravo de JOSE EDUARDO STAUT e de MARIA ORCEBIDES MANGILLI. (fls. 7467/8, com grifos no original)*

Todos os recursos especiais foram interpostos na vigência do CPC/1973, sendo-lhes aplicáveis, portanto, os requisitos de admissibilidade daquele *codex* de ritos (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.029 - SP (2016/0138041-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PINHALENSE DE ENSINO
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO - PR021151
JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO - SP239637
MARIANA MARANGAO E OUTRO(S) - SP326523
RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE SERTORIO
ADVOGADO : MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONÇALVES - SP056648
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : JOSE EDUARDO STAUT
ADVOGADO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP026886
AGRAVANTE : MARIA ORCEBIDES MANGILLI
ADVOGADOS : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP026886
ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFÉ E
OUTRO(S) - SP100305
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ROBERTO ORICCHIO COSTA
INTERES. : CARLOS ALEXANDRE ZAMBELI PASCUINI
ADVOGADO : VALTER JOSÉ BUENO DOMINGUES - SP209693
INTERES. : AUGUSTO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO - SP239637
INTERES. : JULIO CESAR OCTAVIANI
ADVOGADO : ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP070656
INTERES. : EDSON ROSSI
ADVOGADO : LUCIANO PASOTI MONFARDINI - SP184757
INTERES. : CIRO VERGUEIRO RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO VERGUEIRO NEVES - SP011542
INTERES. : JOSE ROBERTO STEFANO
ADVOGADO : VÂNIA MARIA GOLFIERI - SP244852
INTERES. : MANOEL CARLOS GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADO : MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONÇALVES - SP056648
INTERES. : JOSE FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO
INTERES. : BENEDITO DE FREITAS BUENO
INTERES. : CARLOS ANTONIO CENTURION MACIEL
INTERES. : PATRICIA APARECIDA ZIBORDI ACETI
ADVOGADO : JOSÉ ADALBERTO ROCHA - SP034732
INTERES. : GILVAN LOPES DE OLIVEIRA
INTERES. : REGINA CELIA SELLITTO
ADVOGADO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP026886
INTERES. : JOSE EDUARDO VERGUEIRO NEVES
INTERES. : MANOEL CARLOS GONÇALVES JÚNIOR

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESTITUIÇÃO DE DIRIGENTES DE FUNDAÇÃO DE ENSINO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO DO EX-DIRIGENTE. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. OPORTUNIDADE DE EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO NO CURSO DA DEMANDA. PRECEDENTES. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RECURSO DA FUNDAÇÃO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Controvérsia acerca responsabilidade civil de ex-dirigente de fundação educacional por atos ilícitos praticados no exercício da gestão.

2. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR PEDRO HENRIQUE SERTORIO

2.1. Inocorrência de nulidade do processo em virtude da ausência de notificação do ora recorrente para o inquérito civil público - tendo sido notificada tão somente a pessoa jurídica da fundação - uma vez que as nulidades do inquérito civil não contaminam, necessariamente, a futura ação civil pública, uma vez que são assegurados o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa no curso da demanda. Precedentes.

2.2. Caso concreto em que o Tribunal de origem entendeu que o ora recorrente não impugnou satisfatoriamente os elementos de prova que instruíram a inicial da ação civil pública, não havendo falar, portanto, em ofensa ao contraditório.

2.3. Aplicação do óbice da Súmula 284/STF no que tange à alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista a dedução de razões genéricas, não tendo havido explicitação da prova que teria sido suprimida com o julgamento antecipado, tampouco demonstração da relevância dessa prova no contexto das outras provas que fundamentaram a sentença.

3. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR FUNDAÇÃO PINHALENSE DE ENSINO

3.1. Inocorrência de abalo à honra objetiva da instituição de

ensino, sendo descabida a pretensão de indenização por danos morais (cf. voto do Min. MOURA RIBEIRO).

4. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas. A controvérsia central do processo situa-se em torno da responsabilidade civil de ex-dirigente de fundação educacional por atos ilícitos praticados no exercício da gestão.

Aprecio inicialmente o recurso especial interposto por PEDRO HENRIQUE SERTORIO, por ser prejudicial em relação ao outro recurso.

Relatam os autos, em síntese, que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - MPSP ajuizou ação civil pública pretendendo destituir o ora recorrente do cargo de Presidente da FUNDAÇÃO PINHALENSE DE ENSINO, bem como condená-lo, em conjunto com diversos outros demandados, pelos prejuízos morais e materiais causados à fundação, também recorrente.

Na petição inicial, o Ministério Público apontou uma série de irregularidades praticadas na gestão da fundação, como pagamento de remuneração a detentores de cargos não remunerados, realização de empréstimos a dirigentes a taxa de juros módicas (de poupança), contratação de empregados-fantasma, pagamento de despesas pessoais do filho do diretor, apropriação de contribuições previdenciárias, prestação de contas irregulares, dentre outras práticas ilegais, as quais se mantiveram até mesmo durante o período de crise financeira da instituição, ao passo que, do lado dos demais empregados e professores, se exigia o sacrifício da redução de salários, em nome da solvabilidade da instituição.

Superior Tribunal de Justiça

A sentença julgou procedentes os pedidos, tendo condenado os réus a pagarem, a título de dano material, uma importância líquida de aproximadamente 16 milhões de reais (R\$ 15.972.636,21), e uma importância ainda ilíquida, correspondente ao valor dos encargos assumidos indevidamente perante instituições financeiras, e ao valor das sanções oriundas de autuações fiscais (fl. 5829). Também foi julgado procedente o pedido de indenização por danos morais, tendo o juízo arbitrado a indenização em 20 milhões de reais.

Em segundo grau de jurisdição, a sentença foi reformada tão somente para se excluir a indenização por danos morais.

Registre-se que, segundo a compreensão do Tribunal de origem, todos os fatos narrados na petição inicial foram provados nos autos.

Sobre esse ponto, confira-se seguinte trecho do acórdão recorrido (malgrado o excesso de rebuscamento):

No que pertine ao mérito, pesar do zêlo do estrênuo Patrono que subscreve as alentadas razões de recurso, a R. sentença é de ser mantida, salva pequena alteração, pois que deu ao feito a exata solução.

Em nenhum momento entrou a modesta relatoria do apelo na dúvida da pouca exação do decidido. Nunca. O que se tem dos autos é mesmo o absurdo uso de uma Fundação que devera servir à coletividade para tutela de interesses escusos de particulares.

Toda a basta messe de documentos arrebanhados ao feito aponta, à saciedade, a flux, da inidônea conduta dos apelantes quando à testa da Fundação Pinhalense de Ensino.

*Ficaram plenamente comprovados, à luz da documentação trazida, e, por sinal, nem mesmo impugnada pelos recorrentes, que estes em verdade **praticaram todas as condutas irrogadas na peça de testilha.** Sem a menor sombra de dúvidas. (fl. 5832, sem grifos no original)*

Nas razões de seu recurso especial, PEDRO HENRIQUE SERTORIO, ex-presidente da fundação, alegou que não havia sido notificado do inquérito civil público instaurado pelo MPSP, de modo que a sentença seria nula por violação ao princípio do contraditório.

Superior Tribunal de Justiça

Alegou que a sentença também seria nula por cerceamento de defesa, uma vez que o juízo proferiu julgamento antecipado da lide, suprimindo a oportunidade de produção de outras provas.

Não lhe assiste razão.

No que tange à prova documental produzida no inquérito civil público, o ora recorrente, embora não notificado da instauração do inquérito (somente a Fundação teria sido notificada), teve oportunidade de se manifestar ao longo do trâmite demanda, de modo que não há falar em violação ao princípio do contraditório.

Nessa linha de entendimento, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que eventuais irregularidades do inquérito civil público não contaminam a ação civil pública, a exemplo do entendimento que prevalece no âmbito penal, pois os elementos de informação são submetidos ao crivo do contraditório no curso da demanda.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS DOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 225, §§ 1º E 2º, DO RISTJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIAS QUE DEMANDAM ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROCEDIMENTO PRÓPRIO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. IRREGULARIDADES NO INQUÉRITO CIVIL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Dissídio jurisprudencial não caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, do CPC c.c 225, §§ 1º e 2º, do RISTJ, diante da ausência de transcrição dos julgados confrontados e do necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos e a divergência de interpretações.

2. Não há falar em vícios no acórdão nem em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas.

3. O magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir a decisão.

4. As alegações de inépcia da inicial pela ausência de discriminação dos valores atribuídos a cada réu, de ilegitimidade passiva, prescrição e nulidade do inquérito civil exigem análise do conjunto fático-probatório, procedimento próprio da ação de conhecimento, vedado na via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

5. O inquérito civil, como peça informativa, tem por fim embasar a propositura da ação, que independe da prévia instauração do procedimento administrativo. Eventual irregularidade praticada na fase pré-processual não é capaz de inquinar de nulidade a ação civil pública, assim como ocorre na esfera penal, se observadas as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1119568/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 23/09/2010)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INQUÉRITO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 332 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2.797/DF, declarou a inconstitucionalidade das normas vertidas pelos §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, que garantiam a prerrogativa de foro em ações civis de improbidade administrativa.

Precedentes.

3. Esta Corte segue a jurisprudência do STF na mesma questão, qual seja, prefeito não tem foro privilegiado nas ações de improbidade administrativa, devendo ser julgado pelo juiz de primeiro grau.

Precedentes.

4. Quanto à violação do art. 332 do Código de Processo Civil, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que "o inquérito civil, como peça informativa, tem por fim embasar a propositura da ação, que independe da prévia instauração do procedimento administrativo. Eventual irregularidade praticada na fase pré processual não é capaz de inquinar de nulidade a ação civil

Superior Tribunal de Justiça

pública, assim como ocorre na esfera penal, se observadas as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório" (REsp 1.119.568/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 23/9/2010). Precedentes.

5. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento da Rcl 2.790/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que cabe a submissão dos Agentes Políticos à Lei de Improbidade Administrativa. Precedentes.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 322.262/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013)

De outra parte, no que tange à alegação de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado do mérito, as razões do recurso especial foram deduzidas em termos genéricos, não tendo sido especificada a prova que teria sido suprimida pelo juízo de origem, tampouco demonstrada a aptidão dessa prova para trazer aos autos elementos fáticos diversos dos já documentados nos autos.

Incide quanto a esse ponto, portanto, o óbice da Súmula 284/STJ, abaixo transcrita:

Súmula 284/STJ - *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Passando ao recurso especial interposto pela recorrente FUNDAÇÃO PINHALENSE DE ENSINO, antecipo que esse recurso merece ser provido.

A controvérsia diz respeito à condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

O juízo de origem entendeu que os fatos apurados causaram abalo à reputação da instituição, dando ensejo à obrigação de indenizar, conforme se verifica no seguinte trecho da sentença:

Por fim, resta apurar a existência de danos morais.

E eles estão presentes.

Os atos ilícitos praticados pelos membros do Conselho Diretor ao serem descobertos repercutiram negativamente na imagem da

Superior Tribunal de Justiça

instituição de ensino. O povo Pinhalense e os estudantes (que já estavam cursando a instituição e os potenciais estudantes que pensavam em nela ingressar) tiveram certeza do quadro nefasto que se divisava e isso retirou a confiança que a instituição devia ter em si depositada.

Também chega a ser notório na Comarca de Espírito Santo do Pinhal que houve uma diáspora de alunos, o que dificulta o reerguimento financeiro da instituição e que também acabou por prejudicar diretamente os munícipes em razão de que muitos comércios e hospedarias giravam em torno dos alunos que frequentavam a instituição.

Todos esses elementos traduzem abalo moral.

Desse modo, considerando que a fixação do valor da reparação moral deve ser suficiente a recompensar os lesados (sem ser irrisória e, ao mesmo tempo, sem se constituir em causa de enriquecimento indevido), bem como sopesando no caso as condições econômicas dos réus, a intensidade das ofensas (que foram múltiplas) e a suficiência para coibir a reiteração de condutas semelhantes, reputo coerente a mensuração do valor para reparação dos danos morais na quantia de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), que embora se apresente baixa se considerada a extensão dos danos, emana como proporcional para conferir um mínimo de reparação ao caso.

(fl. 4743)

O Tribunal de origem, contudo, afastou essa parcela da condenação, por entender que não existiu dano moral.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão:

Apenasmente em um ponto a cuidada sentença há que ser mudada: é que se afigura equivocada a concessão de verba deferida a título de dano moral.

Por sinal, este deverasmente não existiu, para a Fundação, nem se vendo como uma PESSOA JURÍDICA pudera sofrer “com os sentimentos d’alma” não se aplicando esse sentimento a Entidade como a que foi lesionada, e a reparação deferida pela R. sentença, mais do que nunca, é suficiente. Pelo que merece tal verba afastamento. (fl. 5834)

Verifica-se no cotejo dos trechos acima transcritos que o Tribunal de origem, sem alterar moldura fática em que lastreada a sentença, alterou a qualificação jurídica para excluir a indenização por danos morais, sob

Superior Tribunal de Justiça

fundamento de que a instituição de ensino, como pessoa jurídica, não poderia "*sofrer com os sentimentos d'alma*".

O entendimento do Tribunal de origem está em frontal dissonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a teor da Súmula 227/STJ, segundo a qual "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral".

Deveras, embora seja inconteste que a pessoa jurídica não tem aptidão para padecer dos sentimentos humanos, não se pode ignorar que as pessoas naturais atribuem certa fama e reputação às pessoas jurídicas, formando assim a honra objetiva da pessoa jurídica, que merece proteção do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, merecem referência, por todos, os entendimentos doutrinários de CARLOS ROBERTO GONÇALVES e CLAYTON REIS, respectivamente:

A pessoa jurídica, como proclama a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, pode sofrer dano moral e, portanto, está legitimada a pleitear a sua reparação. Malgrado não tenha direito à reparação do dano moral subjetivo, por não possuir capacidade afetiva, poderá sofrer dano moral objetivo, por ter atributos sujeitos à valoração extrapatrimonial da sociedade, como o conceito e bom nome, o crédito, a probidade comercial, a boa reputação etc.

(GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. [livro eletrônico]. 18ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, item 4.2.3)

O direito tem evoluído para proporcionar às pessoas uma proteção cada vez mais efetiva dos seus direitos fundamentais de personalidade. Na mesma toada, tem-se reconhecido à pessoa jurídica certos direitos extrapatrimoniais de personalidade. Já faz algum tempo que os tribunais brasileiros adotam hoje o entendimento de que não poderia a pessoa jurídica pleitear indenização por danos extrapatrimoniais por carecer de sentimentos essencialmente humanos, como a dor, vergonha (aspectos subjetivos da personalidade). Ocorre que, de igual forma, empresas muitas vezes constroem sua reputação e imagem perante o grande público consumidor ao longo de décadas de atuação, bastando um ato para que sua honra objetiva seja manchada. É sobre esse aspecto de seu patrimônio imaterial que a pessoa jurídica pode ser ofendida, pleiteando compensação correspondente.

(REYS, Clayton. **Dano moral** [livro eletrônico]. 1ª ed./6ª ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, item 6.7)

No caso dos autos, a moldura fática da demanda revela que a gravidade dos ato ilícitos praticados pelos dirigentes da instituição de ensino repercutiram no meio acadêmico e na comunidade local, tendo sido constatada queda do número de alunos, ou, nas palavras do sentenciante, uma "diáspora de alunos", em virtude da perda de confiança na instituição.

Há informação nos autos, também, de que os dirigentes foram afastados cautelarmente de seus cargos, tendo sido nomeado interventor, de modo que a crise na instituição tornou-se pública e notória, por culpa dos próprios dirigentes.

Registre-se, ademais, manifestação da prefeita da cidade de Espírito Santo dos Pinhais acerca dos efeitos negativos da perda de alunos sobre a economia local.

Confira-se:

Salientou a Sra. PREFEITA, ainda, que visitou a Fundação em certa oportunidade, para inteirar-se da gestão do Interventor Judicial, ocasião em que entendeu as dificuldades que estavam sendo enfrentadas. Em continuidade, colocou a Prefeitura à disposição das Autoridades para ajudar no processo de recuperação da UNIPINHAL. Apontou a importância do Centro Universitário para o Município. Relatou que a diminuição do número de alunos acarretou problemas econômicos na Cidade, principalmente nos setores imobiliário e de consumo. (fl. 4386)

Esses fatos deixam evidente que o ato ilícito praticado pelos ex-dirigentes causou sério abalo à reputação e à boa fama da instituição no mercado de ensino e na comunidade local, o que caracteriza ofensa à honra objetiva, dando ensejo à obrigação de indenizar os danos morais experimentados pela pessoa jurídica.

No que tange à quantificação da indenização por danos morais, o juízo

Superior Tribunal de Justiça

de origem a fixou em 20 milhões de reais, quantia que, a meu juízo, se mostra adequada ante a gravidade dos atos ilícitos praticados e a extensão dos danos causados à instituição de ensino.

Vale lembrar que danos materiais foram fixados na sentença em aproximadamente 16 milhões de reais (R\$ 15.972.636,21), a serem somados, ainda, com o valor dos encargos assumidos indevidamente perante instituições financeiras, e com o valor das sanções oriundas de autuações fiscais (fl. 5829), de modo que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais não se revela excessivo, no cotejo com os danos materiais.

Em conclusão, tendo o Tribunal de origem alterado a sentença tão somente para excluir a indenização por danos morais, torna-se necessário, com base na fundamentação deduzida neste voto, restabelecer os comandos da sentença.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto por PEDRO HENRIQUE SERTORIO, e dar provimento ao recurso de FUNDAÇÃO PINHALENSE DE ENSINO para restabelecer os comandos da sentença.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0138041-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.602.029 / SP**

Números Origem: 00033257920108260180 33257920108260180

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PINHALENSE DE ENSINO
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO - PR021151
 JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO - SP239637
 MARIANA MARANGAO E OUTRO(S) - SP326523

RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE SERTORIO
ADVOGADO : MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONÇALVES - SP056648
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : JOSE EDUARDO STAUT
ADVOGADO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP026886
AGRAVANTE : MARIA ORCEBIDES MANGILLI
ADVOGADOS : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP026886
 ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFÉ E OUTRO(S) -
 SP100305

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ROBERTO ORICCHIO COSTA
INTERES. : CARLOS ALEXANDRE ZAMBELI PASCUINI
ADVOGADO : VALTER JOSÉ BUENO DOMINGUES - SP209693
INTERES. : AUGUSTO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO - SP239637
INTERES. : JULIO CESAR OCTAVIANI
ADVOGADO : ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP070656
INTERES. : EDSON ROSSI
ADVOGADO : LUCIANO PASOTI MONFARDINI - SP184757
INTERES. : CIRO VERGUEIRO RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO VERGUEIRO NEVES - SP011542
INTERES. : JOSE ROBERTO STEFANO
ADVOGADO : VÂNIA MARIA GOLFIERI - SP244852
INTERES. : MANOEL CARLOS GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADO : MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONÇALVES - SP056648

Superior Tribunal de Justiça

INTERES. : JOSE FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO
INTERES. : BENEDITO DE FREITAS BUENO
INTERES. : CARLOS ANTONIO CENTURION MACIEL
INTERES. : PATRICIA APARECIDA ZIBORDI ACETI
ADVOGADO : JOSÉ ADALBERTO ROCHA - SP034732
INTERES. : GILVAN LOPES DE OLIVEIRA
INTERES. : REGINA CELIA SELBITTO
ADVOGADO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP026886
INTERES. : JOSE EDUARDO VERGUEIRO NEVES
INTERES. : MANOEL CARLOS GONÇALVES JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, negando provimento ao recurso especial de PEDRO HENRIQUE SERTORIO e dando provimento ao recurso especial de FUNDAÇÃO PINHALENSE DE ENSINO, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Nancy Andrichi.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0138041-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.602.029 / SP**

Números Origem: 00033257920108260180 33257920108260180

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PINHALENSE DE ENSINO
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO - PR021151
 JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO - SP239637
 MARIANA MARANGÃO E OUTRO(S) - SP326523

RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE SERTORIO
ADVOGADO : MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONÇALVES - SP056648
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : JOSE EDUARDO STAUT
ADVOGADO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP026886
AGRAVANTE : MARIA ORCEBIDES MANGILLI
ADVOGADOS : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP026886
 ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFÉ E OUTRO(S) -
 SP100305

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ROBERTO ORICCHIO COSTA
INTERES. : CARLOS ALEXANDRE ZAMBELI PASCUINI
ADVOGADO : VALTER JOSÉ BUENO DOMINGUES - SP209693
INTERES. : AUGUSTO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO - SP239637
INTERES. : JULIO CESAR OCTAVIANI
ADVOGADO : ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP070656
INTERES. : EDSON ROSSI
ADVOGADO : LUCIANO PASOTI MONFARDINI - SP184757
INTERES. : CIRO VERGUEIRO RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO VERGUEIRO NEVES - SP011542
INTERES. : JOSE ROBERTO STEFANO
ADVOGADO : VÂNIA MARIA GOLFIERI - SP244852
INTERES. : MANOEL CARLOS GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADO : MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONÇALVES - SP056648

Superior Tribunal de Justiça

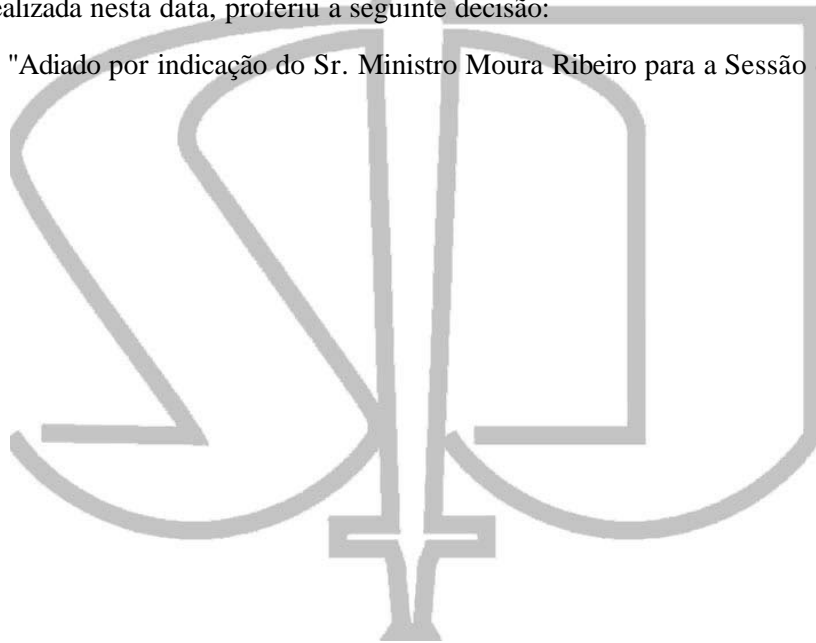
INTERES. : JOSE FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO
INTERES. : BENEDITO DE FREITAS BUENO
INTERES. : CARLOS ANTONIO CENTURION MACIEL
INTERES. : PATRICIA APARECIDA ZIBORDI ACETI
ADVOGADO : JOSÉ ADALBERTO ROCHA - SP034732
INTERES. : GILVAN LOPES DE OLIVEIRA
INTERES. : REGINA CELIA SELMITO
ADVOGADO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP026886
INTERES. : JOSE EDUARDO VERGUEIRO NEVES
INTERES. : MANOEL CARLOS GONÇALVES JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Moura Ribeiro para a Sessão do dia 20/02/2020, às 10h."



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0138041-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.602.029 / SP**

Números Origem: 00033257920108260180 33257920108260180

EM MESA

JULGADO: 20/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PINHALENSE DE ENSINO
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO - PR021151
 JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO - SP239637
 MARIANA MARANGÃO E OUTRO(S) - SP326523

RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE SERTORIO
ADVOGADO : MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONÇALVES - SP056648
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : JOSE EDUARDO STAUT
ADVOGADO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP026886
AGRAVANTE : MARIA ORCEBIDES MANGILLI
ADVOGADOS : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP026886
 ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFÉ E OUTRO(S) -
 SP100305

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ROBERTO ORICCHIO COSTA
INTERES. : CARLOS ALEXANDRE ZAMBELI PASCUINI
ADVOGADO : VALTER JOSÉ BUENO DOMINGUES - SP209693
INTERES. : AUGUSTO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO - SP239637
INTERES. : JULIO CESAR OCTAVIANI
ADVOGADO : ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP070656
INTERES. : EDSON ROSSI
ADVOGADO : LUCIANO PASOTI MONFARDINI - SP184757
INTERES. : CIRO VERGUEIRO RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO VERGUEIRO NEVES - SP011542
INTERES. : JOSE ROBERTO STEFANO
ADVOGADO : VÂNIA MARIA GOLFIERI - SP244852
INTERES. : MANOEL CARLOS GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADO : MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONÇALVES - SP056648

Superior Tribunal de Justiça

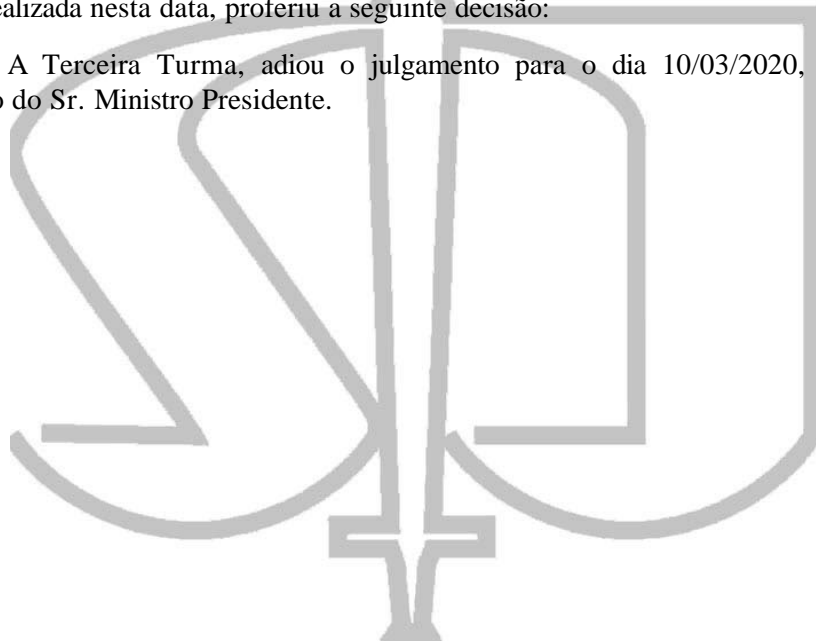
INTERES. : JOSE FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO
INTERES. : BENEDITO DE FREITAS BUENO
INTERES. : CARLOS ANTONIO CENTURION MACIEL
INTERES. : PATRICIA APARECIDA ZIBORDI ACETI
ADVOGADO : JOSÉ ADALBERTO ROCHA - SP034732
INTERES. : GILVAN LOPES DE OLIVEIRA
INTERES. : REGINA CELIA SELMITTO
ADVOGADO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP026886
INTERES. : JOSE EDUARDO VERGUEIRO NEVES
INTERES. : MANOEL CARLOS GONÇALVES JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, adiou o julgamento para o dia 10/03/2020, às 10:00 horas, por indicação do Sr. Ministro Presidente.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.029 - SP (2016/0138041-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PINHALENSE DE ENSINO
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO - PR021151
JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO - SP239637
MARIANA MARANGÃO E OUTRO(S) - SP326523

RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE SERTORIO
ADVOGADO : MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONÇALVES - SP056648
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : JOSE EDUARDO STAUT
ADVOGADO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP026886
AGRAVANTE : MARIA ORCEBIDES MANGILLI
ADVOGADOS : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP026886
ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFÉ E
OUTRO(S) - SP100305

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ROBERTO ORICCHIO COSTA
INTERES. : CARLOS ALEXANDRE ZAMBELI PASCUINI
ADVOGADO : VALTER JOSÉ BUENO DOMINGUES - SP209693
INTERES. : AUGUSTO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO - SP239637
INTERES. : JULIO CESAR OCTAVIANI
ADVOGADO : ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP070656
INTERES. : EDSON ROSSI
ADVOGADO : LUCIANO PASOTI MONFARDINI - SP184757
INTERES. : CIRO VERGUEIRO RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO VERGUEIRO NEVES - SP011542
INTERES. : JOSE ROBERTO STEFANO
ADVOGADO : VÂNIA MARIA GOLFIERI - SP244852
INTERES. : MANOEL CARLOS GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADO : MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONÇALVES - SP056648
INTERES. : JOSE FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO
INTERES. : BENEDITO DE FREITAS BUENO
INTERES. : CARLOS ANTONIO CENTURION MACIEL
INTERES. : PATRICIA APARECIDA ZIBORDI ACETI
ADVOGADO : JOSÉ ADALBERTO ROCHA - SP034732
INTERES. : GILVAN LOPES DE OLIVEIRA
INTERES. : REGINA CELIA SELLITTO
ADVOGADO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP026886
INTERES. : JOSE EDUARDO VERGUEIRO NEVES
INTERES. : MANOEL CARLOS GONÇALVES JÚNIOR

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Os autos noticiam que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (MPSP) propôs ação civil pública de destituição de dirigentes c/c danos materiais e

Superior Tribunal de Justiça

morais contra FUNDAÇÃO PINHALENSE DE ENSINO (FUNDAÇÃO), PEDRO HENRIQUE SERTORIO (PEDRO) e outros 17 (dezesete) diretores e conselheiros da instituição, diante de ilícitos civis e criminais praticados pelos Conselhos Diretor e de Curadores.

A pretensão foi julgada parcialmente procedente para destituir PEDRO e outros 17 (dezesete) demandados dos cargos que ocupavam na fundação, condená-los a reparar pelos danos materiais causados e os diretores por danos morais, no importe de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

A sentença foi reformada em apelação, para excluir a condenação pelo dano moral, nos termos do acórdão relatado pelo Desembargador GIFFONI FERREIRA, assim ementado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE ENSINO – RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS – VALIDADE DA MEDIDA RECONHECIDA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE ADMITIDO – INICIAL BASTANTE A PROPICIAR AMPLA DEFESA – CONSELHEIRO QUE ATUOU POR PEQUENO PERÍODO E SEM PARTICIPAÇÃO NOS MALFEITOS – ABSOLVIÇÃO DAS CUSTAS DECRETADAS – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL COM NÍTIDO INTERESSE PÚBLICO COLETIVO – INDEFERIMENTO DE DENUNCIAÇÃO À LIDE – PROVA DA ILEGAL CONDUTA DO TRIO DIRETOR PLENAMENTE VÁLIDA – SOLIDARIEDADE RECONHECIDA – USO PARTICULAR DA ENTIDADE COMPROVADO – PROVA DOCUMENTAL NÃO CONTESTADA E IRREFUTÁVEL – "QUANTUM" DEFERIDO NEM SEQUER IMPUGNADO – DANO MORAL AFASTADO – SENTENÇA CONFIRMADA EM MÓR PARTE – APELO DE UM RÉU PROVIDO – MAIS RECURSOS PROVIDOS EM PARTE (e-STJ, fl. 5.828).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Contra esses julgados FUNDAÇÃO e PEDRO manejaram recurso especial, fundamentados nas alíneas a e c do permissivo constitucional. A primeira defendendo a possibilidade de sofrer dano moral, postulando o restabelecimento da sentença nesse capítulo. O segundo alegando cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide.

Foram apresentadas contrarrazões.

Nesta Corte Superior os autos foram distribuídos ao Exmo.Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Levado a julgamento perante a Terceira Turma, Sua Excelência negou

Superior Tribunal de Justiça

provimento ao recurso especial de PEDRO (condenado ao dano moral) e deu provimento ao apelo nobre da FUNDAÇÃO para restabelecer os comandos da sentença quanto ao dano moral.

Para melhor analisar da matéria posta no apelo nobre da FUNDAÇÃO, sobre o cabimento do dano moral, pedi vista dos autos.

É o relatório.

O voto condutor do acórdão recorrido estabeleceu que as condutas praticadas não são aptas a caracterizar o postulado dano moral, afastando a possibilidade de pessoa jurídica sofrer esse tipo de abalo.

Veja-se:

Apenas em um ponto a cuidada sentença há que ser mudada: é que se afigura equivocada a concessão de verba deferida a título de dano moral.

Por sinal, este deverasmente não existiu, para a Fundação, nem se vendo como uma PESSOA JURÍDICA pudera sofrer "com os sentimentos d'alma" - não se aplicando esse sentimento a Entidade como a que foi lesionada, e a reparação deferida pela R. sentença, mais do que nunca, é suficiente. Pelo que merece tal verba afastamento (e-STJ, fl. 5.834).

A FUNDAÇÃO, por sua vez, sustenta que pessoa jurídica pode sofrer dano moral, tendo Superior Tribunal de Justiça sedimentado esse entendimento na Súmula nº 227, apontando que os atos praticados pelos demandados maculou e manchou a imagem e honra da instituição, noticiados em âmbito nacional, tendo ficado sob intervenção judicial, circunstâncias que afetaram seu funcionamento e a deixou desacreditada perante o corpo discente, que teve seu número diminuído, causando redução na sua receita.

De fato, está sedimentado na jurisprudência deste Superior Tribunal a possibilidade de pessoa jurídica sofrer dano moral. Porém, nesta sede, deve ser demonstrado o abalo da sua honra objetiva, imagem e boa fama.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE DECLARAÇÕES ACERCA DO ÓBITO DE ANIMAIS SUCEDIDO NO ZOOLOGICO DE SÃO PAULO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA À HONRA OU À IMAGEM DA FUNDAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consta dos autos que os réus encaminharam correspondência ao Governador do Estado alegando omissão dos funcionários do Zoológico na apuração das mortes de animais, o que levou o IBAMA a solicitar informações ao autor e a condicionar a

transferência de animal proveniente da Fundação Zoobotânica de Brusque à avaliação dos laudos de necropsia. Tais atos não podem ser considerados como causadores de dano moral à pessoa jurídica.

2. Para a pessoa jurídica, "o dano moral é fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural. Não se aceita, assim, o dano moral em si mesmo, isto é, como uma decorrência intrínseca à existência de ato ilícito. Necessidade de demonstração do prejuízo extrapatrimonial" (REsp 1.497.313/PI, Terceira Turma, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 10/2/2017). Contudo, não ocorreu na hipótese em exame.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no REsp 1.414.786/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 18/12/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. ROMPIMENTO. UNILATERAL. DANOS MORAIS. HONRA OBJETIVA. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral depende da demonstração de abalo à sua honra objetiva. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu inexistir prova de que a recorrente, com a rescisão unilateral do contrato de distribuição, sofreu abalo na sua boa fama junto aos clientes. Rever esse entendimento para acolher a alegação de que é devido o pagamento de danos morais dependeria de reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 454.848/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 10/04/2019)

Na espécie, não verifico a ocorrência do apontado dano moral à FUNDAÇÃO decorrentes das irregularidades perpetradas pelos então diretores e membros do Conselho Curador da instituição.

A sentença e o acórdão recorrido apontaram as inúmeras irregularidades praticadas pelo Conselho Diretor, com o desvio de mais de uma dezena de milhões de reais, que indubitavelmente repercutiram no desenvolvimento e modernização da instituição de ensino, influenciando na opção dos alunos e vestibulandos em ali se formarem. É certo que essa circunstância acaba, também, por influir na rotina e economia do município.

Todavia, ao meu sentir, essas circunstâncias não seriam aptas para demonstrar que a honra objetiva da instituição, como sua imagem e boa fama, teria sido

Superior Tribunal de Justiça

abalada, a ponto de ensejar a condenação por danos morais.

Apesar dos desmandos e desvios praticados pelos administradores, e das dificuldades pelas quais a FUNDAÇÃO passou, o fato é que sempre se manteve íntegra.

De acordo com informações do seu sítio eletrônico (<https://www.unipinhal.edu.br/>), tiradas em 14 de fevereiro deste ano, a instituição *possuí uma área de mais de 500.000 m² e área construída superior a 200.000m²*, com três Campus Universitários.

Nos registros do Ministério da Educação, a Fundação Pinhalense de Ensino é mantenedora do Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal (UNIPINHAL), oferece 31 cursos, entre presencial e a distância, e em todos os períodos do dia, além de especialização. Nos últimos anos recebeu a nota média 3 nas avaliações de Conceito Institucional, cuja nota máxima é 5 (<http://emec.mec.gov.br/emec/consulta-cadastro/detalhes-ies/d96957f455f6405d14c6542552b0f6eb/MTIzMA==>).

Não verifico, portanto, a ocorrência do alegado dano moral.

Dessa forma, rogando vênias ao e. Relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DIVIRJO de Vossa Excelência, para negar provimento ao recurso especial da FUNDAÇÃO.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0138041-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.602.029 / SP**

Números Origem: 00033257920108260180 33257920108260180

EM MESA

JULGADO: 10/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PINHALENSE DE ENSINO
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO - PR021151
 JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO - SP239637
 MARIANA MARANGÃO E OUTRO(S) - SP326523

RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE SERTORIO
ADVOGADO : MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONÇALVES - SP056648
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : JOSE EDUARDO STAUT
ADVOGADO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP026886
AGRAVANTE : MARIA ORCEBIDES MANGILLI
ADVOGADOS : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP026886
 ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFÉ E OUTRO(S) -
 SP100305

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ROBERTO ORICCHIO COSTA
INTERES. : CARLOS ALEXANDRE ZAMBELI PASCUINI
ADVOGADO : VALTER JOSÉ BUENO DOMINGUES - SP209693
INTERES. : AUGUSTO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO - SP239637
INTERES. : JULIO CESAR OCTAVIANI
ADVOGADO : ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP070656
INTERES. : EDSON ROSSI
ADVOGADO : LUCIANO PASOTI MONFARDINI - SP184757
INTERES. : CIRO VERGUEIRO RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO VERGUEIRO NEVES - SP011542
INTERES. : JOSE ROBERTO STEFANO
ADVOGADO : VÂNIA MARIA GOLFIERI - SP244852
INTERES. : MANOEL CARLOS GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADO : MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONÇALVES - SP056648

Superior Tribunal de Justiça

INTERES. : JOSE FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO
INTERES. : BENEDITO DE FREITAS BUENO
INTERES. : CARLOS ANTONIO CENTURION MACIEL
INTERES. : PATRICIA APARECIDA ZIBORDI ACETI
ADVOGADO : JOSÉ ADALBERTO ROCHA - SP034732
INTERES. : GILVAN LOPES DE OLIVEIRA
INTERES. : REGINA CELIA SELMITTO
ADVOGADO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP026886
INTERES. : JOSE EDUARDO VERGUEIRO NEVES
INTERES. : MANOEL CARLOS GONÇALVES JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial da FUNDAÇÃO PINHALENSE DE ENSINO, afastando a fixação do dano moral. Vencidos, nesta parte, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi e, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial de PEDRO HENRIQUE SERTORIO, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi.